



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2022

(Proposta de lei)

Regime da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece as normas sobre o exercício da actividade das concessionárias, dos promotores de jogo de fortuna ou azar em casino, doravante designados por promotores de jogo, dos colaboradores e das sociedades gestoras, referidos na Lei n.º 16/2001 (Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei e dos diplomas complementares, entende-se por:

- 1) «Principais empregados do promotor de jogo», os empregados que, mediante autorização do promotor de jogo e em nome deste, emitam títulos de crédito ou recibos de empréstimo, ou tratem dos trabalhos financeiros ou de gestão;
- 2) «Principais empregados da sociedade gestora», os empregados que, mediante autorização da sociedade gestora e em nome desta, celebrem negócios jurídicos e pratiquem actos relacionados com a gestão de pessoal, financeira ou de actividades.



澳門特別行政區政府
Governho da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 3.º

Verificação da idoneidade

1. A verificação da idoneidade das concessionárias rege-se pela Lei n.º 16/2001.

2. Estão sujeitos à verificação da idoneidade, permanecendo idóneos durante o período de validade da licença, autorização ou contrato de gestão, os seguintes indivíduos e sociedades comerciais:

- 1) Os promotores de jogo, bem como os seus sócios, administradores e principais empregados;
- 2) Os colaboradores;
- 3) As sociedades gestoras, bem como os seus sócios, titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, administradores e principais empregados.

3. A Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, doravante designada por DICJ, pode, sempre que o considere necessário, proceder à verificação da idoneidade das pessoas ou sociedades comerciais que, directa ou indirectamente, estejam relacionadas com a actividade dos promotores de jogo, dos colaboradores ou das sociedades gestoras.

4. Na verificação da idoneidade, devem ser tidos em consideração, nomeadamente os seguintes critérios:

- 1) O carácter e a reputação dos promotores de jogo ou das sociedades gestoras;
- 2) O carácter e a reputação das pessoas ou sociedades comerciais que, directa ou indirectamente, estejam relacionadas com a actividade dos promotores de jogo, dos colaboradores ou das sociedades gestoras;
- 3) O carácter e a reputação de outras sociedades comerciais pertencentes ao mesmo grupo da sociedade gestora, nomeadamente quando sejam sócios dominantes desta;
- 4) A forma como o sujeito objecto de verificação conduz habitualmente os seus negócios, ou a natureza da sua actividade profissional, revele ou não uma propensão acentuada para a assunção de riscos excessivos;
- 5) A situação económica e financeira do sujeito objecto de verificação;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 6) A existência ou não de fundadas suspeitas sobre a ilicitude da proveniência dos fundos destinados à participação nas actividades de promotor de jogo ou sobre a verdadeira identidade do titular desses fundos;
- 7) A existência ou não de transacções indevidas com grupos criminosos;
- 8) A existência ou não de acusação ou condenação pela prática de um crime punível com uma pena de prisão igual ou superior a três anos.

5. Em caso de falta de idoneidade, e quando esta seja sanável, a DICJ pode fixar um prazo para a sua sanção pelo interessado.

6. Caso os promotores de jogo, os colaboradores ou as sociedades gestoras não sejam idóneos, e quando esta falta não seja sanável nos termos do número anterior, ou não tenha sido sanada dentro do prazo fixado, os mesmos cessam, de imediato, as respectivas actividades.

7. Caso os sujeitos objecto de verificação não sejam idóneos, os promotores de jogo, os colaboradores ou as sociedades gestoras cessam qualquer vínculo de cooperação ou de exploração de actividades com essas pessoas ou sociedades comerciais inidóneas dentro do prazo fixado pela DICJ.

8. Os custos decorrentes da verificação da idoneidade são suportados pelos requerentes da licença ou autorização, bem como pelos promotores de jogo, colaboradores ou sociedades gestoras.

CAPÍTULO II

Regime de gestão da actividade de jogos de fortuna ou azar em casino

SECÇÃO I

Concessionárias



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 4.º

Obtenção da concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar em casino

A concessionária só pode exercer a actividade após a obtenção, mediante concurso público, da concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar em casino ao abrigo da Lei n.º 16/2001.

SECÇÃO II

Promotores de jogo

SUBSECÇÃO I

Licença

Artigo 5.º

Obrigatoriedade de licença de promotor de jogo

1. O exercício da actividade de promoção de jogos está sujeito à emissão prévia de licença de promotor de jogo pelo Secretário para a Economia e Finanças.

2. A licença referida no número anterior é válida desde a data da sua emissão até 31 de Dezembro do ano seguinte, sem prejuízo de poder ser requerida anualmente a sua renovação junto do director da DICJ.

3. A licença de promotor de jogo é intransmissível.

Artigo 6.º

Requisitos para a emissão da licença de promotor de jogo

1. A atribuição ou renovação da licença de promotor de jogo depende do preenchimento cumulativo, por parte da sociedade comercial, dos seguintes requisitos:

- 1) Estar sediada na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM;
- 2) Ser sociedade por quotas e ter como objecto social, exclusivo, a actividade de promoção de jogos;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Ter capital social não inferior a 10 000 000 patacas, integralmente realizado em dinheiro na data do respectivo acto constitutivo;
- 4) Uma percentagem igual ou superior a 50% do capital social ser detida por residente permanente da RAEM que tenha completado 21 anos de idade;
- 5) Os sócios da sociedade comercial só podem ser pessoas singulares com capacidade de exercício de direitos;
- 6) Obter uma declaração da concessionária de que pretende celebrar o contrato de promoção de jogos com a sociedade comercial;
- 7) Não ter sido declarada falida;
- 8) Ter prestado a caução referida no artigo 9.º;
- 9) Não ter quaisquer dívidas ou multas aplicadas por violação das disposições legais relativas ao jogo que estejam a ser cobradas coercivamente através do processo de execução fiscal;
- 10) Possuir adequada capacidade financeira;
- 11) Os sócios, administradores ou principais empregados do promotor de jogo não terem sido declarados insolventes ou falidos, nem serem responsáveis pelas dívidas derivadas da insolvência ou falência de terceiros;
- 12) A sociedade comercial e os seus sócios, administradores e principais empregados serem idóneos.

2. Para além dos requisitos previstos no número anterior, para a emissão ou renovação da licença é tida também em conta a dimensão do sector de promoção de jogos da RAEM.

3. Quando haja motivos razoáveis para considerar que o promotor de jogo já não possui adequada capacidade financeira, o Secretário para a Economia e Finanças pode ordenar que o promotor de jogo preste uma caução adequada.

Artigo 7.º

Suspensão da licença e levantamento da suspensão

1. A licença de promotor de jogo é suspensa:
 - 1) A pedido do promotor de jogo;
 - 2) Caso o promotor de jogo não reúna qualquer um dos requisitos exigidos para a emissão da licença, sendo a irregularidade sanável;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Caso seja aplicada ao promotor de jogo a medida cautelar de suspensão preventiva da actividade;
- 4) Caso seja aplicada ao promotor de jogo a pena acessória ou a sanção acessória de proibição do exercício da actividade de promoção de jogos, cuja duração não ultrapasse o prazo de validade da licença.

2. No caso referido na alínea 1) do número anterior, o prazo de suspensão da licença não pode exceder o prazo de validade da mesma.

3. No caso referido na alínea 2) do n.º 1, a DICJ deve notificar o promotor de jogo dos motivos que levaram à suspensão, bem como da forma e do prazo de sanção, não podendo este prazo exceder três meses, no entanto, mediante pedido do promotor de jogo e autorização do director da DICJ, pode o prazo ser, excepcionalmente, prorrogado, no máximo, por mais três meses.

4. A pedido do promotor de jogo e após verificação do preenchimento dos requisitos exigidos, a suspensão da licença de promotor de jogo pode ser levantada:

- 1) No caso previsto na alínea 1) do n.º 1, quando o promotor de jogo pretenda retomar o exercício da sua actividade;
- 2) No caso previsto na alínea 2) do n.º 1, quando a irregularidade tenha sido sanada pelo promotor de jogo dentro do prazo fixado;
- 3) Nos casos previstos nas alíneas 3) e 4) do n.º 1, quando tenha decorrido o prazo de interdição do exercício da actividade.

5. A suspensão da licença de promotor de jogo e o levantamento da respectiva suspensão são da competência do director da DICJ.

6. A suspensão prevista no presente artigo não afecta o pedido de renovação da licença.

Artigo 8.º

Cancelamento e caducidade da licença

1. A licença de promotor de jogo é cancelada:

- 1) A pedido do promotor de jogo;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Caso a concessionária cesse o contrato de promoção de jogos e o promotor de jogo não tenha celebrado contrato de promoção de jogos com qualquer concessionária dentro do prazo fixado pela DICJ;
- 3) Caso tenha decorrido o prazo de suspensão da licença, sem que o promotor de jogo tenha requerido o seu levantamento;
- 4) Caso o promotor de jogo não reúna qualquer um dos requisitos exigidos para a emissão da licença e a irregularidade seja insanável ou não seja sanada pelo promotor de jogo dentro do prazo fixado pela DICJ;
- 5) Caso a licença tenha sido obtida pelo promotor de jogo com base em falsas declarações, elementos falsos ou outros meios ilícitos;
- 6) Caso o tribunal tenha decretado a dissolução do promotor de jogo;
- 7) Caso seja aplicada ao promotor de jogo a pena acessória ou a sanção acessória de proibição do exercício da actividade de promoção de jogos, cuja duração ultrapasse o prazo de validade da licença;
- 8) Caso o promotor de jogo exerça a sua actividade durante o período de suspensão da licença;
- 9) Caso o promotor de jogo não preste a caução nos termos do n.º 3 do artigo 6.º, ou não reponha a caução nos termos do artigo 10.º;
- 10) Caso o promotor de jogo viole o disposto no artigo 13.º ou no artigo 14.º.

2. A licença de promotor de jogo caduca:

- 1) No termo do prazo de validade da licença, sem que ocorra a sua renovação;
- 2) Se o promotor de jogo não tiver iniciado a actividade no prazo de um ano, contado da data de emissão da licença, sem que haja motivo justificado aceite pelo director da DICJ;
- 3) Quando, tratando-se de sociedade comercial, ocorra a extinção do titular da licença, salvo no caso de o sucessor ter apresentado o pedido de substituição do titular da licença dentro de 120 dias.

3. No caso previsto na alínea 1) do n.º 1, o promotor de jogo apresenta o pedido à DICJ, com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data em que pretenda cessar a actividade.

4. O cancelamento da licença de promotor de jogo é da competência do Secretário para a Economia e Finanças.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

SUBSECÇÃO II

Caução

Artigo 9.º

Caução de promotor de jogo

1. Para garantia do pagamento dos custos decorrentes de verificação da idoneidade, do cumprimento de obrigações legais e do pagamento de multas ou indemnizações resultantes do exercício da actividade de promoção de jogos, no momento da apresentação do requerimento da licença de promotor de jogo, é prestada, pela entidade requerente, uma caução.

2. A caução só pode ser prestada através de numerário ou de garantia bancária, não podendo essa garantia bancária estar sujeita a quaisquer cláusulas acessórias, nomeadamente a termo resolutivo.

3. A garantia bancária referida no número anterior é emitida por um banco legalmente autorizado a exercer actividade na RAEM e garante o pagamento imediato do montante da caução referido no n.º 4 do artigo 63.º, logo após a solicitação do Governo da RAEM, não podendo ser adiado ou recusado o pagamento, sob qualquer fundamento.

Artigo 10.º

Utilização e reposição da caução

Caso a caução seja utilizada, o promotor de jogo repõe a caução, no prazo de 30 dias a contar da data da recepção da notificação emitida pela DICJ para o efeito, apresentando o respectivo comprovativo junto da mesma.

Artigo 11.º

Devolução da caução

1. A caução só pode ser cancelada após a notificação da DICJ à entidade requerente da licença ou ao promotor de jogo, mesmo nos casos de cancelamento e caducidade da licença previstos no artigo 8.º.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. No caso de desistência do pedido por parte da entidade requerente da licença, a devolução da caução pode ser requerida junto da DICJ, sem prejuízo de serem deduzidas as importâncias e as taxas devidas, nos termos da presente lei, dos diplomas complementares ou da demais legislação aplicável.

Artigo 12.º

Assunção das despesas com a caução

Todas as despesas decorrentes da prestação ou cancelamento da caução são suportadas pela entidade requerente da licença ou pelo promotor de jogo.

SUBSECÇÃO III

Regras para o exercício da actividade de promoção de jogos

Artigo 13.º

Exclusividade

O promotor de jogo só pode celebrar contrato de promoção de jogos com uma concessionária, promovendo, mediante comissão, a actividade de jogos de fortuna ou azar em casino a favor da mesma.

Artigo 14.º

Actos proibidos ao promotor de jogo

1. É vedado ao promotor de jogo exercer por interposta pessoa a actividade de promoção de jogos para a qual se encontre licenciado, excepto na situação que se considere necessário para os seus administradores ou empregados ao exercício da actividade, bem como na situação de prestação de apoio à actividade em causa pelos colaboradores.

2. É vedado ao promotor de jogo partilhar, por qualquer forma ou acordo, com a concessionária, as receitas provenientes dos casinos, ou explorar, de forma exclusiva, as áreas reservadas aos casinos mediante contrato.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. É vedado ao promotor de jogo cooperar com terceiros ou sociedades comerciais, mediante uma comissão calculada no âmbito da partilha das receitas do jogo.

4. É vedado ao promotor de jogo, por si, através de colaborador ou terceiros, solicitar, angariar ou aceitar depósito de numerário, fichas ou outros fundos dos jogadores ou de outras entidades relacionadas com os jogos de fortuna ou azar em casino.

5. É vedado ao promotor de jogo cooperar com terceiros que não tenham obtido a autorização de colaborador no sentido de prestação de apoio à sua actividade de promoção de jogos.

6. É vedado ao promotor de jogo cooperar com aquele que se encontre proibido de exercer a actividade de promoção de jogos ou de colaborador.

Artigo 15.º

Contrato de promoção de jogos

1. O promotor de jogo submete à aprovação do Secretário para a Economia e Finanças, antes do exercício da sua actividade, a minuta do contrato de promoção de jogos a celebrar com a concessionária e a lista dos colaboradores, caso haja, bem como a declaração da concessionária na qual esta aceite que o colaborador exerça actividade nos seus casinos.

2. O contrato de promoção de jogos está sujeito a forma escrita e é celebrado em triplicado, sendo as assinaturas objecto de reconhecimento notarial presencial e ficando a DICJ, a concessionária e o promotor de jogo, respectivamente, com um exemplar.

3. O contrato referido no número anterior contém:

- 1) O montante e a forma de pagamento da comissão, observando o disposto no despacho do Secretário para a Economia e Finanças referido no n.º 1 do artigo 17.º;
- 2) O compromisso de cumprimento da presente lei e da demais legislação aplicável por parte do promotor de jogo;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Os termos e a forma do exercício da actividade nos casinos pelo promotor de jogo, designadamente se existe afectação de espaços próprios, assim como dados relativos à sua identificação e delimitação;
- 4) A caução prestada pelo promotor de jogo à concessionária;
- 5) O compromisso de renúncia a foro alheio à RAEM e de submissão à lei vigente na RAEM, por parte da concessionária e do promotor de jogo;
- 6) A duração do contrato.

4. As alterações ao contrato de promoção de jogos estão sujeitas a autorização do director da DICJ, sob pena de nulidade.

Artigo 16.º

Alteração

1. Está sujeita a autorização do Secretário para a Economia e Finanças, sob pena de nulidade, a alteração, pelo promotor de jogo, da concessionária com a qual coopera ou a mudança de sócios da sociedade comercial.

2. Está sujeita a autorização prévia do director da DICJ, sob pena de nulidade, a alteração, pelo promotor de jogo, de qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Constituição dos órgãos sociais;
- 2) Participações representativas do capital social, sem envolver mudança de sócios;
- 3) Titulares dos órgãos sociais ou principais empregados;
- 4) Delegados do promotor de jogo;
- 5) Colaboradores.

3. Para efeitos do disposto na alínea 5) do número anterior, caso haja um aumento do número de colaboradores, o promotor de jogo tem de apresentar ainda uma declaração da concessionária na qual esta aceite que o colaborador exerça actividade nos seus casinos.

4. O promotor de jogo apenas pode alterar o registo comercial após ter obtido as autorizações referidas nos n.ºs 1 e 2, enviando à DICJ, no prazo de 15 dias a contar da data de conclusão da alteração do respectivo registo, a certidão emitida pela Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, doravante designada por CRCBM, acompanhada dos documentos arquivados.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. O promotor de jogo comunica à DICJ a alteração dos estatutos da sociedade ou a celebração de acordo parassocial, no prazo de cinco dias a contar da data da ocorrência dos respectivos factos.

Artigo 17.º

Limitação das comissões

1. O limite máximo das comissões do promotor de jogo e a respectiva forma de cálculo são fixados por despacho do Secretário para a Economia e Finanças a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*.

2. São calculadas como comissões referidas no número anterior quaisquer vantagens ou liberalidades que sejam oferecidas ou proporcionadas ao promotor de jogo pela concessionária, na RAEM ou no exterior, de forma directa ou indirecta, nomeadamente através de sociedade participada pela concessionária ou com a qual a mesma esteja em relação de grupo.

Artigo 18.º

Número de promotores de jogo

O número máximo de promotores de jogo com os quais cada concessionária pode celebrar contrato de promoção de jogos no ano seguinte deve ser fixado anualmente, até 30 de Novembro, pela DICJ.

Artigo 19.º

Remessa das listas

1. O promotor de jogo remete, no prazo de 30 dias a contar do dia da obtenção da licença, à concessionária com a qual celebrou o contrato de promoção de jogos, a lista dos seus administradores, principais empregados e outros eventuais delegados.

2. Nas situações referidas nas alíneas 3) a 5) do n.º 2 do artigo 16.º, o promotor de jogo remete, no prazo de cinco dias a contar da data da ocorrência do facto, a lista actualizada à concessionária com a qual celebrou o contrato de promoção de jogos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

SECÇÃO III

Colaboradores

Artigo 20.º

Autorização de colaborador

1. A prestação de apoio ao exercício da actividade de promotor de jogo pelo colaborador está sujeita a autorização do director da DICJ.

2. A autorização de colaborador é emitida a quem preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Ter completado 21 anos de idade e ter capacidade de exercício de direitos;
- 2) Ser idóneo;
- 3) Ter obtido a declaração do promotor de jogo, indicando que pretende celebrar com ele o contrato de colaboração;
- 4) Ter prestado caução.

3. A autorização referida no n.º 1 é válida desde a data da sua emissão até 31 de Dezembro do ano seguinte, sem prejuízo de poder ser requerida anualmente a sua renovação junto do director da DICJ.

4. A DICJ deve determinar, até 31 de Outubro de cada ano, o limite máximo do número total de colaboradores para o ano seguinte.

5. À caução do colaborador aplica-se o disposto nos artigos 9.º a 12.º.

Artigo 21.º

Contrato de colaboração

1. O colaborador submete à aprovação do director da DICJ, antes da prestação de apoio ao exercício da actividade de promoção de jogos, a minuta do contrato de colaboração a celebrar com o promotor de jogo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O contrato de colaboração está sujeito a forma escrita e é celebrado em quadruplicado, sendo as assinaturas objecto de reconhecimento notarial presencial e ficando a DICJ, a concessionária, o promotor de jogo e o colaborador, respectivamente, com um exemplar.

3. O contrato referido no número anterior contém:

- 1) O conteúdo dos serviços a prestar;
- 2) O compromisso de cumprimento da presente lei e de demais legislação aplicável por parte do colaborador;
- 3) O montante e forma de pagamento da comissão ou remuneração, não podendo estas exceder o limite máximo fixado no despacho do Secretário para a Economia e Finanças referido no n.º 1 do artigo 17.º;
- 4) A duração do contrato.

4. São calculadas como comissões ou remunerações referidas na alínea 3) do número anterior quaisquer vantagens ou liberalidades que sejam oferecidas ou proporcionadas ao colaborador pelo promotor de jogo, na RAEM ou no exterior, de forma directa ou indirecta, nomeadamente através de sociedade participada pelo promotor de jogo.

5. As alterações ao contrato de colaboração estão sujeitas a autorização do director da DICJ, sob pena de nulidade.

Artigo 22.º

Revogação e caducidade da autorização

1. A autorização de colaborador é revogada:

- 1) A pedido do colaborador;
- 2) Caso o promotor de jogo cesse a cooperação com o colaborador e este não tenha celebrado contrato de colaboração com qualquer promotor de jogo dentro do prazo fixado pela DICJ;
- 3) Caso o colaborador deixe de reunir os requisitos exigidos para a emissão da autorização e a irregularidade seja insanável ou não seja sanada pelo colaborador dentro do prazo fixado pela DICJ;
- 4) Caso a autorização tenha sido obtida pelo colaborador com base em falsas declarações, elementos falsos ou outros meios ilícitos;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 5) Caso seja aplicada ao colaborador a pena acessória ou a sanção acessória de proibição do exercício da actividade de colaborador, cuja duração ultrapasse o prazo de validade da autorização;
 - 6) Caso o colaborador exerça a actividade de colaborador durante o período em que seja aplicada a pena acessória ou a sanção acessória de proibição do exercício da actividade;
 - 7) Caso o colaborador não proceda ao pagamento voluntário da multa aplicada por decisão sancionatória proferida ao abrigo da presente lei e que se tenha tornado inimpugnável.
2. A autorização de colaborador caduca:
- 1) No termo do prazo de validade da autorização, sem que ocorra a sua renovação;
 - 2) Se o colaborador não tiver iniciado a actividade no prazo de um ano, contado da data de emissão da autorização, sem que haja motivo justificado aceite pelo director da DICJ;
 - 3) No caso de morte do colaborador.
3. A revogação da autorização de colaborador é da competência do director da DICJ.

Artigo 23.º

Actos proibidos aos colaboradores

1. O colaborador não pode conceder, em nome de qualquer pessoa, empréstimos.
2. É vedado ao colaborador, por si ou através de terceiros, solicitar, angariar ou aceitar depósito de numerário, fichas ou outros fundos dos jogadores ou de outras entidades relacionadas com os jogos de fortuna ou azar em casino.

SECÇÃO IV
Sociedades gestoras



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 24.º

Autorização

1. A contratação de uma sociedade gestora pela concessionária está sujeita a autorização do Chefe do Executivo.

2. Para efeitos do número anterior, a sociedade gestora presta uma caução, à qual é aplicável o disposto nos artigos 9.º a 12.º.

Artigo 25.º

Actos proibidos às sociedades gestoras

1. É vedada a celebração de contrato de gestão entre uma sociedade gestora e mais do que uma concessionária.

2. É vedado à sociedade gestora celebrar um contrato com a concessionária pelo qual aquela assuma ou possa assumir poderes para gerir a concessionária.

3. É vedado à sociedade gestora gerir as actividades financeiras dos casinos, nomeadamente em matérias de contabilidade ou de liquidação de fichas e de valores de apostas.

4. A sociedade gestora só pode cobrar à concessionária despesas de gestão, sendo proibido que as receitas provenientes dos casinos sejam partilhadas com aquela e que as despesas de gestão sejam calculadas por meio de comissões.

5. É vedado à sociedade gestora, por si ou através de terceiros, solicitar, angariar ou aceitar depósito de numerário, fichas ou outros fundos dos jogadores ou de outras entidades relacionadas com os jogos de fortuna ou azar em casino.

Artigo 26.º

Contrato de gestão

1. Antes de celebrar o contrato de gestão com a sociedade gestora, a concessionária tem de submeter à aprovação do Chefe do Executivo a minuta do mesmo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O contrato de gestão está sujeito a forma escrita e é celebrado em triplicado, sendo as assinaturas objecto de reconhecimento notarial presencial e ficando a DICJ, a concessionária e a sociedade gestora, respectivamente, com um exemplar.

3. O contrato referido no número anterior contém:

- 1) O conteúdo dos serviços a prestar;
- 2) A área do casino que constitui objecto da gestão e informações da respectiva identificação e delimitação;
- 3) O compromisso de cumprimento da presente lei e da demais legislação aplicável por parte da sociedade gestora;
- 4) O montante a pagar pela prestação de serviços e a forma de pagamento;
- 5) A duração do contrato.

4. São calculadas como despesas de gestão referidas na alínea 4) do número anterior quaisquer vantagens relacionadas com as actividades do jogo ou liberalidades que sejam oferecidas ou proporcionadas à sociedade gestora pela concessionária, na RAEM ou no exterior, de forma directa ou indirecta, nomeadamente através de sociedade participada pela concessionária ou com a qual a mesma esteja em relação de grupo.

5. As alterações ao contrato de gestão estão sujeitas a autorização do Secretário para a Economia e Finanças, sob pena de nulidade.

Artigo 27.º

Alteração da autorização

1. A alteração, pela sociedade gestora, da concessionária a quem presta serviços está sujeita a autorização do Chefe do Executivo.

2. Está sujeita a autorização prévia do Secretário para a Economia e Finanças, sob pena de nulidade, a alteração, por parte da sociedade gestora, de qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Constituição dos órgãos sociais;
- 2) Sócios titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social;
- 3) Titulares dos órgãos sociais ou principais empregados.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A sociedade gestora apenas pode alterar o registo comercial após ter obtido a autorização referida no número anterior, enviando à DICJ, no prazo de 15 dias a contar da data de conclusão da alteração do respectivo registo, a certidão emitida pela CRCBM, acompanhada dos documentos arquivados.

4. A sociedade gestora comunica à DICJ a alteração dos estatutos da sociedade ou a celebração de acordo parassocial, no prazo de cinco dias a contar da data da ocorrência dos respectivos factos.

CAPÍTULO III

Obrigações e responsabilidade solidária

SECÇÃO I

Obrigações gerais

Artigo 28.º

Dever de sigilo

As concessionárias, promotores de jogo e sociedades gestoras, os sócios, titulares dos órgãos sociais e principais empregados destas entidades, bem como os colaboradores, estão sujeitos ao dever de sigilo profissional relativamente às informações de que tomem conhecimento no exercício da sua actividade, mesmo após o termo da actividade, excepto nos casos em que lhes sejam solicitadas informações, nos termos da lei, pelos órgãos judiciais, pelas autoridades e órgãos de polícia criminal, pelas autoridades policiais, pela DICJ e pela Direcção dos Serviços de Finanças, doravante designada por DSF.

Artigo 29.º

Obrigações das concessionárias

1. As concessionárias estão sujeitas ao cumprimento dos deveres relacionados com a actividade de promoção de jogos previstos no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 16/2001.

2. As concessionárias estão ainda sujeitas ao cumprimento das seguintes obrigações:



澳門特別行政區政府
Governho da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Assegurar que os jogos de fortuna ou azar em casino sejam explorados e operados de forma justa, honesta e livre de influência criminosa;
- 2) Estabelecer e executar um mecanismo de comunicação com os promotores de jogo e com a DICJ, relativamente às operações de troca de fichas e de concessão de empréstimos;
- 3) Entregar periodicamente à DICJ informações sobre o depósito de fichas ou de outros fundos;
- 4) Estabelecer e executar um mecanismo para a fiscalização contínua das actividades dos promotores de jogo, colaboradores e sociedades gestoras, incluindo os serviços prestados pelos mesmos, bem como os respectivos actos financeiros;
- 5) Elaborar e executar os planos de gestão de riscos para responder a incidentes de risco;
- 6) Apresentar os relatórios à DICJ sobre qualquer situação relevante respeitante aos promotores de jogo, colaboradores e sociedades gestoras, no prazo de 15 dias a contar da data da sua ocorrência, resolvendo-a de acordo com os planos de gestão de riscos referidos na alínea anterior, bem como apresentar eventuais propostas de melhorias e proceder aos trabalhos de acompanhamento;
- 7) Comunicar à DICJ a alteração do promotor de jogo e dos seus sócios, titulares dos órgãos sociais, principais empregados e colaboradores, no prazo de cinco dias a contar da data do conhecimento de tal facto;
- 8) Comunicar à DICJ o incumprimento, total ou parcial, por parte do promotor de jogo, das obrigações previstas no contrato de promoção de jogos, ou a rescisão do contrato, no prazo de cinco dias a contar da data do conhecimento de tal facto ou da rescisão do contrato;
- 9) Apresentar à DICJ, até 31 de Outubro de cada ano, uma lista dos promotores de jogo que pretendam exercer actividades nos seus casinos no ano seguinte, bem como dos seus sócios e dos respectivos titulares dos órgãos sociais, principais empregados e colaboradores;
- 10) Comunicar à DICJ a alteração dos sócios titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social, titulares dos órgãos sociais e principais empregados da sociedade gestora, no prazo de cinco dias a contar da data do conhecimento de tal facto;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 11) Comunicar à DICJ o modelo do cartão de identificação pessoal referido no artigo 55.º e as respectivas alterações, com uma antecedência mínima de cinco dias em relação à sua utilização.

Artigo 30.º

Obrigações dos promotores de jogo

1. Os promotores de jogo estão sujeitos ao cumprimento das seguintes obrigações:

- 1) Comunicar à DICJ e à concessionária, logo que tenham conhecimento de quaisquer indícios de prática de crimes ou violação da presente lei ou demais legislação relacionada com o jogo nas áreas dos casinos onde exercem a sua actividade, sem prejuízo das obrigações previstas noutras leis;
- 2) Sujeitar-se à supervisão da DICJ e da concessionária;
- 3) Cumprir as instruções emitidas pela DICJ;
- 4) Apresentar mensalmente à DICJ e à concessionária relatórios financeiros relativos ao mês anterior, bem como relatórios sobre operações de valor elevado respeitantes ao jogo;
- 5) Entregar à concessionária, para efeitos de verificação, as informações relativas ao jogo praticado pelos jogadores, nomeadamente informações sobre as operações de concessão de empréstimos e de troca de fichas;
- 6) Dispor de todos os livros e documentos da escrituração mercantil e sujeitar-se à revisão e auditoria da DICJ e da DSF, facultando os elementos e informações que lhes sejam solicitados;
- 7) Exibir, em lugar visível, a licença de promotor de jogo nas áreas dos casinos onde exercem a sua actividade.

2. O montante das operações de valor elevado referidas na alínea 4) do número anterior é fixado por despacho do Secretário para a Economia e Finanças.

Artigo 31.º

Obrigações dos colaboradores

Os colaboradores estão sujeitos ao cumprimento das seguintes obrigações:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Comunicar à DICJ, à concessionária e ao promotor de jogo, logo que tenham conhecimento de quaisquer indícios de prática de crimes ou violação da presente lei ou demais legislação relacionada com o jogo nas áreas dos casinos onde exercem a sua actividade, sem prejuízo das obrigações previstas noutras leis;
- 2) Sujeitar-se à supervisão da DICJ, da concessionária e do promotor de jogo;
- 3) Cumprir as instruções emitidas pela DICJ.

Artigo 32.º

Obrigações das sociedades gestoras

As sociedades gestoras estão sujeitas ao cumprimento das seguintes obrigações:

- 1) Comunicar à DICJ e à concessionária, logo que tenham conhecimento, quaisquer indícios de prática de crimes ou violação da presente lei ou demais legislação relacionada com o jogo nas áreas dos casinos onde exercem a sua actividade, sem prejuízo das obrigações previstas noutras leis;
- 2) Apresentar à DICJ um projecto de gestão dos casinos e eventuais projectos de alteração;
- 3) Sujeitar-se à supervisão da DICJ e da concessionária;
- 4) Cumprir as instruções emitidas pela DICJ.

SECÇÃO II

Responsabilidade solidária

Artigo 33.º

Responsabilidade solidária das concessionárias

1. As concessionárias são solidariamente responsáveis pelas responsabilidades administrativas e civis resultantes dos actos ilícitos praticados no exercício da actividade de promoção de jogos autorizada nos seus casinos, pelas seguintes pessoas ou sociedades comerciais:

- 1) Promotores de jogo e seus administradores e principais empregados;
- 2) Colaboradores.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. As concessionárias são solidariamente responsáveis pelas responsabilidades administrativas e civis resultantes dos actos ilícitos praticados pelas sociedades gestoras, seus administradores e principais empregados, no exercício da actividade de gestão autorizada nos seus casinos.

3. A responsabilidade solidária referida no presente artigo pode ser excluída quando se comprove que a concessionária cumpriu responsabilmente as obrigações no âmbito do dever de supervisão.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser tidos em consideração, nomeadamente as seguintes situações:

- 1) O mecanismo de fiscalização estabelecido pela concessionária e a respectiva execução;
- 2) As medidas adoptadas pela concessionária para evitar a ocorrência de actos ilícitos.

Artigo 34.º

Responsabilidade solidária dos promotores de jogo

1. Os promotores de jogo são solidariamente responsáveis pelas responsabilidades administrativas e civis resultantes dos actos ilícitos praticados pelos seus administradores, empregados e colaboradores no exercício da actividade de promoção de jogos ou na prestação de apoio ao exercício dessa actividade.

2. Os sócios e administradores do promotor de jogo são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos, juros e demais encargos legais e dívidas que sejam devidos pelo promotor de jogo, ainda que a sociedade tenha sido dissolvida ou tenha cessado, por qualquer motivo, a sua actividade.

Artigo 35.º

Responsabilidade solidária das sociedades gestoras

1. As sociedades gestoras são solidariamente responsáveis pelas responsabilidades administrativas e civis resultantes dos actos ilícitos praticados pelos seus administradores e empregados no exercício da actividade prevista na presente lei.



2. Os sócios titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social e os administradores da sociedade gestora são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos, juros e demais encargos legais e dívidas que sejam devidos pela sociedade gestora, ainda que a sociedade tenha sido dissolvida ou tenha cessado, por qualquer motivo, a sua actividade.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

SECÇÃO I

Fiscalização

Artigo 36.º

Competência de fiscalização

1. Compete à DICJ e à DSF a fiscalização do cumprimento da presente lei.
2. A DICJ e a DSF podem, no exercício das suas funções de fiscalização, solicitar a quaisquer serviços e organismos públicos a colaboração ou auxílio que se mostre necessário, nomeadamente no que se refere à prestação de informações e documentos.
3. O pessoal da DICJ e da DSF, no exercício das suas funções de fiscalização, goza de poderes de autoridade pública, podendo solicitar, nos termos da lei, às autoridades policiais e administrativas a colaboração que se mostre necessária, nomeadamente nos casos de oposição ou resistência ao exercício dessas funções.
4. Mediante autorização do director da DICJ ou do director da DSF, o pessoal destes serviços pode, sem aviso prévio, analisar ou examinar, directamente ou através de entidades delegadas, a contabilidade, a escrita, as contas e demais registos ou documentos das concessionárias, dos promotores de jogo, dos colaboradores e das sociedades gestoras, bem como fotocopiar as informações necessárias para verificar o cumprimento, por parte das concessionárias, promotores de jogo, colaboradores e sociedades gestoras, da presente lei e dos contratos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. Para efeitos do disposto nos dois números anteriores, perante o pessoal da DICJ e da DSF, devidamente identificado e no exercício das suas funções de fiscalização, as concessionárias, promotores de jogo e sociedades gestoras, os administradores e empregados destas entidades, bem como os colaboradores, obrigam-se a:

- 1) Permitir o acesso e a permanência do pessoal daqueles serviços e das entidades delegadas nos locais onde pretendem exercer a fiscalização até à conclusão da acção fiscalizadora;
- 2) Apresentar e disponibilizar os documentos e informações respeitantes ao exercício da actividade e à verificação da idoneidade, quando solicitados pelo pessoal daqueles serviços e pelas entidades delegadas;
- 3) Facultar quaisquer documentos ou valores que constituam objecto da infracção ou que se revelem necessários à instrução do processo, quando aqueles serviços emitirem ordem de apreensão.

6. Sempre que a DSF, no exercício das suas funções de fiscalização, tome conhecimento de qualquer infracção administrativa prevista na presente lei, deve lavrar auto de notícia e remetê-lo à DICJ, para esta instaurar os procedimentos relativos à mesma.

7. Compete ao director da DICJ a aplicação das sanções relativas às infracções administrativas previstas na presente lei.

Artigo 37.º

Requerimento da dissolução e liquidação judicial

Sem prejuízo da legitimidade atribuída por lei a outras entidades, a DICJ pode requerer a dissolução judicial e a liquidação judicial de qualquer entidade que, sem se encontrar licenciada, exerça a actividade de promoção de jogos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 38.º

Providências cautelares

1. Quando haja fortes indícios de que a continuação do exercício da actividade pelo promotor de jogo, pelo colaborador ou pela sociedade gestora possa causar danos graves ou dificilmente reparáveis ao interesse público, nomeadamente a destruição ou perda de provas, ou haja risco de continuação da prática de infracções, o Secretário para a Economia e Finanças pode, atendendo à gravidade do acto e ao grau de culpa do agente, decretar a suspensão preventiva da respectiva actividade.

2. A aplicação da medida prevista no presente artigo tem de obedecer aos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação aos objectivos propostos.

3. Após a aplicação da medida nos termos do presente artigo e uma vez verificada a inexistência de riscos para a segurança, o Secretário para a Economia e Finanças procede de imediato ao levantamento da medida.

SECÇÃO II

Regime sancionatório

SUBSECÇÃO I

Crime

Artigo 39.º

Aceitação ilícita de depósito

1. O promotor de jogo, sociedade gestora ou colaborador, ou qualquer pessoa que em nome do promotor de jogo, da sociedade gestora ou do colaborador solicite, angarie ou aceite, directamente ou através de terceiros, depósito de numerário, de fichas ou de outros fundos fornecidos por outrem através de qualquer meio, com intenção de obter para aquelas entidades benefício relacionado com jogos de fortuna ou azar em casino, ou a sua exploração, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Para efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se fundos quaisquer recursos financeiros, nomeadamente disponibilidades ou activos financeiros, independentemente da sua natureza, da forma que revistam e da titulação.

3. A acusação, o despacho de pronúncia e as decisões judiciais transitadas em julgado relativamente ao crime referido no presente artigo no âmbito do processo penal devem ser comunicados à DICJ.

Artigo 40.º

Crime de desobediência

1. Incorre no crime de desobediência simples, previsto no n.º 1 do artigo 312.º do Código Penal, quem recusar o cumprimento dos deveres previstos no n.º 5 do artigo 36.º e no artigo 56.º.

2. Incorre no crime de desobediência qualificada, previsto no n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal, quem não cumprir a ordem prevista no n.º 1 do artigo 38.º.

Artigo 41.º

Responsabilidade penal das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando cometidos em seu nome e no seu interesse colectivo:

- 1) Pelos seus órgãos ou representantes;
- 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade referida no número anterior é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.



Artigo 42.º

Penas principais das pessoas colectivas

1. Os crimes previstos na presente lei, quando cometidos por pessoa colectiva, são punidos com as seguintes penas principais:

- 1) Multa;
- 2) Dissolução judicial.

2. A pena de multa é fixada em dias, sendo o limite máximo de 600 dias, salvo no crime previsto no artigo 39.º, caso em que o limite máximo da multa diária é elevado para o dobro e o limite mínimo não inferior a 700 dias.

3. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 250 e 15 000 patacas.

4. A pena de dissolução judicial só é decretada quando os fundadores da pessoa colectiva tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante de, por meio dela, praticar os crimes previstos na presente lei, ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

Artigo 43.º

Penas acessórias

A quem for condenado pela prática dos crimes previstos na presente lei podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penas acessórias:

- 1) Encerramento, total ou parcial, das zonas para jogos de fortuna ou azar, durante o prazo da concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, por um período de um mês a um ano, caso o infractor seja a concessionária;
- 2) Proibição do exercício de actividade de promotor de jogo, de colaborador ou de gestão de casinos, por um período de um mês a dois anos;
- 3) Interdição do pedido de licença de promotor de jogo ou autorização de colaborador, por um período de um a dois anos;
- 4) Sujeição a injunção judiciária;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 5) Publicidade da decisão condenatória, a qual é publicada, por meio de extracto, num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa da RAEM, por um período de 10 dias consecutivos, bem como através da afixação de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no estabelecimento onde se exerça a actividade, por forma bem visível ao público, sendo a publicidade da decisão condenatória efectuada a expensas do condenado.

SUBSECÇÃO II
Responsabilidades administrativas

Artigo 44.º

Infracções administrativas

1. Sem prejuízo de outra responsabilidade que ao caso couber, constitui infracção administrativa sancionada à concessionária com multa:

- 1) De 600 000 a 1 500 000 patacas, o incumprimento do disposto nas alíneas 1) a 6) do n.º 2 do artigo 29.º, a falta de comunicação à DICJ, no prazo previsto nas alíneas 7), 8) e 10), bem como a não apresentação das listas nos termos da alínea 9);
- 2) De 100 000 a 500 000 patacas, a falta de comunicação no prazo referido na alínea 11) do n.º 2 do artigo 29.º.

2. Sem prejuízo de outra responsabilidade que ao caso couber, constitui infracção administrativa sancionada ao promotor de jogo com multa:

- 1) De 600 000 a 1 500 000 patacas, o exercício de actividade sem a licença referida no n.º 1 do artigo 5.º e o incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 5.º, no artigo 13.º, no artigo 14.º, no n.º 1 do artigo 17.º e nas alíneas 2) a 6) do n.º 1 do artigo 30.º;
- 2) De 300 000 a 1 000 000 patacas, a falta de reposição da caução no prazo previsto no artigo 10.º, a violação do disposto no artigo 15.º, no artigo 16.º e na alínea 1) do n.º 1 do artigo 30.º, bem como a apresentação de elementos ou documentos que sejam falsos ou que ocultem o respectivo conteúdo à DICJ;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) De 100 000 a 500 000 patacas, a falta de apresentação da lista à concessionária nos termos do artigo 19.º e a violação do disposto na alínea 7) do n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 55.º.
3. Sem prejuízo de outra responsabilidade que ao caso couber, constitui infracção administrativa sancionada ao colaborador com multa:
- 1) De 100 000 a 500 000 patacas, o exercício de actividade sem a autorização referida no artigo 20.º e a violação dos n.ºs 1 a 3 e 5 do artigo 21.º, do artigo 23.º e do artigo 31.º;
 - 2) De 50 000 patacas, a violação do disposto no artigo 55.º.
4. Sem prejuízo de outra responsabilidade que ao caso couber, constitui infracção administrativa sancionada à sociedade gestora com multa:
- 1) De 600 000 a 1 500 000 patacas, o exercício de actividade sem a autorização referida no artigo 24.º e a violação do disposto no artigo 25.º, nos n.ºs 1 a 3 e 5 do artigo 26.º e nos artigos 27.º e 32.º;
 - 2) De 100 000 a 500 000 patacas, a violação do disposto no artigo 55.º.
5. Pela violação do dever previsto no artigo 28.º são aplicáveis as seguintes multas:
- 1) De 300 000 a 1 000 000 patacas, quando o infractor for pessoa colectiva;
 - 2) De 50 000 a 200 000 patacas, quando o infractor for pessoa singular.

Artigo 45.º

Sanções acessórias

1. Relativamente às infracções administrativas previstas na alínea 1) do n.º 1, na alínea 1) do n.º 2, na alínea 1) do n.º 3 e na alínea 1) do n.º 4 do artigo anterior, para além da aplicação de multas, atendendo à gravidade da infracção administrativa e ao grau de culpa do infractor, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- 1) Encerramento, total ou parcial, das zonas para jogos de fortuna ou azar, durante o prazo da concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, por um período de um mês a um ano, caso o infractor seja a concessionária;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Proibição do exercício das actividades previstas na presente lei por parte de promotor de jogo, de colaborador e de sociedade gestora, por um período de um mês a um ano;
- 3) Publicidade da decisão sancionatória administrativa, a qual é publicada, por meio de extracto, num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa da RAEM, por um período de cinco dias consecutivos, e no sítio da *internet* da DICJ durante seis meses, sendo a publicidade da decisão sancionatória administrativa efectivada a expensas do infractor.

2. As sanções acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

Artigo 46.º

Gradação das sanções

A determinação das multas faz-se em função da gravidade da infracção e dos danos delas resultantes, da culpa do infractor e dos benefícios obtidos, tendo em conta a sua situação económica e anterior conduta.

Artigo 47.º

Reincidência

1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se reincidência a prática de outra infracção administrativa de natureza idêntica no prazo de dois anos após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa e a da anterior não tenham decorrido cinco anos.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 48.º

Responsabilidade por infracções administrativas das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, respondem pela prática das infracções administrativas previstas na presente lei, quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A responsabilidade referida no número anterior é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Artigo 49.º

Cumprimento da obrigação omitida

Caso a infracção administrativa resulte da omissão de obrigações e estas obrigações ainda sejam susceptíveis de serem cumpridas, a aplicação das sanções e o pagamento das multas não dispensam o infractor do cumprimento dessas obrigações.

Artigo 50.º

Procedimento

1. Verificada a prática de uma infracção administrativa, a DICJ deve proceder à instauração e instrução do processo e deduzir acusação, cujo conteúdo é notificado ao infractor.

2. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias, contados da sua recepção, para que o infractor apresente a sua defesa.

3. As multas são pagas no prazo de 15 dias contados da data da notificação da decisão sancionatória.

4. Na falta de pagamento voluntário das multas no prazo previsto no número anterior, procede-se à cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 51.º

Destino das multas

O produto das multas aplicadas nos termos da presente lei constitui receita da RAEM.

SUBSECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 52.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

Caso o infractor seja pessoa colectiva, pelo pagamento das multas respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma, a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.

Artigo 53.º

Relação laboral

A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação das penas acessórias previstas nas alíneas 1) a 4) do artigo 43.º ou das sanções acessórias previstas nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 45.º considera-se, para todos os efeitos, como sendo resolução do contrato de trabalho sem justa causa por iniciativa do empregador.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 54.º

Disposições transitórias

1. A licença de promotor de jogo emitida antes da entrada em vigor da presente lei continua válida até ao termo do respectivo prazo de validade, sendo os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 6.º apenas aplicáveis aquando do pedido de renovação apresentado pelo mesmo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O colaborador que antes da entrada em vigor da presente lei obteve autorização da DICJ, tem de requerer junto desta no prazo de 90 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, a autorização de colaborador, podendo este continuar a exercer a actividade antes da decisão do requerimento.

Artigo 55.º

Cartão de identificação pessoal

Os administradores e os empregados dos promotores de jogo e das sociedades gestoras, bem como os colaboradores têm de usar, no exercício das suas funções dentro dos casinos, um cartão de identificação pessoal, emitido pela concessionária, contendo o nome do seu titular, fotografia, designação do promotor de jogo ou da sociedade gestora a que pertence e cargo desempenhado.

Artigo 56.º

Dever de colaboração

Para a execução do disposto na presente lei, qualquer pessoa ou entidade tem de colaborar com o Governo da RAEM e prestar todo o apoio necessário, fornecendo à DICJ e à DSF os documentos, informações, elementos ou provas necessários quando solicitados, ainda que se encontrem sujeitos ao dever de sigilo os documentos, informações e elementos.

Artigo 57.º

Publicação de listas

A DICJ deve publicar no seu sítio da *internet* a lista dos promotores de jogo, das sociedades gestoras, dos seus titulares dos órgãos sociais, bem como dos colaboradores e proceder regularmente às respectivas actualizações.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 58.º

Dados pessoais

Para efeitos da execução da presente lei, a DICJ pode, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), recorrer a qualquer meio, incluindo a interconexão de dados, para proceder ao tratamento de dados pessoais com outras entidades públicas e privadas que possuam dados necessários à execução da presente lei.

Artigo 59.º

Formas de notificação

1. A notificação por via postal deve ser efectuada por carta registada sem aviso de recepção, presumindo-se feita ao notificando no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte, nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuada para:

- 1) O endereço de contacto ou a morada indicada pelo notificando;
- 2) A residência habitual constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, se o notificando for residente da RAEM;
- 3) A sede constante dos arquivos da Direcção dos Serviços de Identificação e da CRCBM se o notificando for pessoa colectiva, cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM.

2. Se o endereço do notificando se localizar fora da RAEM, o prazo referido no número anterior somente se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.

3. As presunções referidas no n.º 1 só podem ser ilididas pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 60.º

Regime jurídico da concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino

O regime jurídico da concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino é objecto de diploma próprio.

Artigo 61.º

Direito subsidiário

Em tudo quanto não esteja especialmente previsto na presente lei, são subsidiariamente aplicáveis, consoante a natureza das matérias e com as necessárias adaptações, o Código Penal, o Código do Procedimento Administrativo e o Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento), bem como a Lei n.º 16/2001, e os diplomas complementares desta.

Artigo 62.º

Actualização de referências

As referências feitas a “博彩中介人”, constantes de leis, regulamentos, contratos e demais actos jurídicos na versão chinesa, consideram-se feitas a “博彩中介”, com as necessárias adaptações.

Artigo 63.º

Regulamentação complementar

1. Os diplomas complementares necessários à execução da presente lei são aprovados pelo Chefe do Executivo.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são regulamentadas por regulamento administrativo complementar, nomeadamente, as seguintes matérias:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Procedimento de emissão, renovação, suspensão e cancelamento da licença de promotor de jogo e de devolução da caução;
- 2) Procedimento de emissão e revogação da autorização de colaborador;
- 3) Elementos de apresentação necessária para a concessionária ser autorizada a contratar uma sociedade gestora.

3. As taxas pela emissão, renovação e emissão de segunda via da licença de promotor de jogo e da autorização de colaborador são fixadas por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial*.

4. Os valores das cauções a prestar pelo promotor de jogo, pelo colaborador e pela sociedade gestora são fixados por despacho do Secretário para a Economia e Finanças a publicar no Boletim Oficial.

Artigo 64.º

Revogação

1. São revogados:

- 1) O Regulamento Administrativo n.º 6/2002 (Regula a actividade de promoção de jogos de fortuna ou azar em casino);
- 2) O Regulamento Administrativo n.º 27/2009 (Alteração ao Regulamento Administrativo n.º 6/2002, no respeitante ao pagamento das comissões ou outras remunerações que sejam pagas aos promotores de jogo);
- 3) O Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 83/2009, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 83/2009 mantém-se em vigor até à entrada em vigor do despacho referido no n.º 1 do artigo 17.º.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 65.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a partir da data da vigência dos contratos de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino celebrados entre as concessionárias adjudicadas no âmbito do primeiro concurso público realizado nos termos da Lei n.º 16/2001, alterada pela Lei n.º .../2022, e o Governo da RAEM.

Aprovada em de de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Kou Hoi In

Assinada em de de 2022.
Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Ho Iat Seng